TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 03.669/04**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio
Convenentes: Secretaria de Educação e Cultura do Estado e Prefeitura Municipal de Taperoá.

Prestação de Contas de Convênio – Julga-se regular, com ressalvas. Recomendações à atual Administração.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0312/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.669/04, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 272/04, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Taperoá, com objetivo de estabelecer regime de mútua cooperação, com vistas a custear o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, residentes no município, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas,** a presente prestação de contas;

2) **RECOMENDAR** à atual administração do município de Taperoá que proceda a um melhor controle interno dos prestadores de serviços responsáveis pela execução do convênio;

3) **INFORMAR** à Secretaria da Receita Federal para apurar possível existência de crédito tributário a seu favor.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010.

Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ
PRESIDENTE

Auditor. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.669/04

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas do Convênio nº 272/04, firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Taperoá, com objetivo de estabelecer regime de mútua cooperação, com vistas a custear o transporte de alunos do ensino fundamental da rede estadual, residentes no município.

O valor total do convênio foi de R$ 200.000,00, tendo sido liberado R$ 60.000,00.

Após exame da documentação pertinente, notificações, apresentações de defesa e recursos, e tomada de contas, a equipe técnica desta Corte emitiu relatório entendendo pendentes as seguintes falhas:

a) Não encaminhamento das guias de recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte;
b) Ausência do procedimento licitatório para contratação dos prestadores de serviços;
c) Documentação (veículo e habilitação dos prestadores) vencida ou incompleta.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da D. Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1533/09 com as seguintes considerações:

Em relação aos documentos de veículo e carteiras de habilitação vencidos, não diz respeito propriamente à efetiva realização do objeto do convênio e o respectivo atingimento de suas finalidades, de modo que é cabível apenas recomendação;

Quanto à falha pela ausência de processo licitatório, a falta de interessados em participar de licitação regularmente processada conduziu a situação administrativa de possibilidade de contratação direta.

No caso do não encaminhamento das guias de recolhimento do IRRF, apesar das exaustivas tentativas de solicitação por meio de notificações e resoluções, resta informar à Secretaria da Receita Federal para as providências a seu cargo.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet pelo (a)

- Regularidade com ressalvas do convênio;
- Aplicação de multa ao Sr. Luiz José Monteiro Farias, Ex-Prefeito de Taperoá;
- Recomendação à atual administração do município de Taperoá que proceda a um melhor controle interno dos prestadores de serviços responsáveis pela execução do convênio;
- Informar à Secretaria da Receita Federal para apurar possível existência de crédito tributário a seu favor.

È o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.669/04

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o lapso temporal entre a realização do convênio e a análise por parte desta Corte, e levando-se em conta que não houve prejuízo ao erário,

Considerando, ainda, as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo **Ministério Público Especial**, proponho que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR, com ressalvas,** a presente prestação de contas;

- **RECOMENDEM** à atual administração do município de Taperoá que proceda a um melhor controle interno dos prestadores de serviços responsáveis pela execução do convênio;

- **INFORMEM** à Secretaria da Receita Federal para apurar possível existência de crédito tributário a seu favor.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator